



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República do Município de Itaituba

### NOTA PÚBLICA

O Ministério Público Federal, por meio desta nota, considerando o teor do Ofício n. 1733/2017 encaminhado pela Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, o qual manifesta o não acatamento da Recomendação nº 12 de 07 de Novembro de 2017, informa que não comparecerá às audiências públicas agendadas pela ANTT para ocorrerem nas datas de 22/11/2017 em Cuiabá/MT, 27/11/2017 em Belém/PA, 03/12/2017 em Itaituba/PA, 04/12/2017 em Novo Progresso/PA, 08/12/2017 em Sinop/MT e, por fim, no dia 12/12/2017 em Brasília/DF, no contexto da concessão da FR – 170 Ferrogrão (*Greenfield*), vez que repudia sua realização sem que antes se implemente o procedimento de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado - CCLPI das comunidades impactadas pela construção da Ferrovia.

Convém esclarecer que a ANTT, em 27/10/2017, publicou no Diário Oficial da União o Aviso da Audiência Pública nº 014/2017 a ser realizada, inicialmente, apenas em Cuiabá/MT, Belém/PA e Brasília/DF. Posteriormente, pretendendo transparecer que cumpriria a Recomendação expedida e, conseqüentemente, as disposições previstas na Convenção 169 da OIT<sup>1</sup>, a Agência, através do “Comunicado Relevante nº 002/2017, de 20 de Novembro de 2017 – Audiência Pública nº 014/2017”, incluiu novas datas e locais para a realização das audiências públicas (Itaituba, Novo Progresso e Sinop).

É imperioso ressaltar que a realização das audiências, tais como propostas pela

---

1 Art. 6º 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente**; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Art. 7º, 1. “[o]s povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, **esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente**”. (grifo nosso).

ANTT<sup>2</sup>, desrespeita o direito indisponível dos povos indígenas e comunidades tradicionais de, com precedência e conforme seus próprios protocolos de consulta, efetivamente participarem do processo de deliberação sobre a FR - 170 Ferrogrão (*Greenfield*), projeto que tem potencial para afetar sobremaneira o seu território e modo de vida.

Por fim, registre-se que o eventual comparecimento de lideranças indígenas, ribeirinhas, agroextrativistas e de outras comunidades tradicionais não convalida a violação ao disposto na Convenção nº 169 da OIT, internalizada pelo Decreto 5.051/2004, que faz referência à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado, tampouco ilide o descumprimento à Recomendação nº 12 de 07 de Novembro de 2017 expedida pelo Ministério Público Federal, remanescendo as cominações ali lançadas<sup>3</sup>.

PUBLIQUE-SE a presente Nota no portal eletrônico do MPF/PA, MPF/MT e da 6ª CCR.

Encaminhe-se a presente Nota Pública à ANTT, via e-mail.

Santarém, 22 de novembro de 2017.

**FELÍCIO PONTES JR**  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente da 6ª CCR

**LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA**  
Procurador da República  
PRM- Santarém/PA

**PATRICK MENEZES COLARES**  
Procurador da República  
PR-PA

**FELIPE FRITZ BRAGA**  
Procurador da República  
PR-DF

**MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO**  
Procurador da República  
PRM-Sinop/MT

**RICARDO PAEL ARDENGHI**  
Procurador da República  
PR-MT

**PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**  
Procurador da República  
PRM – Itaituba/PA

<sup>2</sup> <http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/52594.html>

<sup>3</sup> Pág. 8 da Recomendação, Item 2: Advertir acerca dos efeitos jurídicos da presente recomendação, no sentido de que ela constitui em mora a autoridade recomendada quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas administrativas cabíveis provocar a propositura das ações judiciais, em sua máxima extensão, inclusive ação de responsabilização por eventuais danos materiais e/ou morais difusos e coletivos suportados, sem prejuízo do manejo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da inobservância do princípio da legalidade.

